



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296035

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento **Processo nº 2088596-52.2025.8.26.0000**

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Helena da Silva** em face da decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais e taxas devidas.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, de modo que não pode arcar com as despesas processuais. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara, em virtude de prevenção da 12ª Câmara de Direito Público desta Corte.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida nos autos do Processo nº 1003488-29.2025.8.26.0564, ajuizado por Maria Helena da Silva contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência – SPPREV objetivando o recebimento de indenização *“com base nos proventos vigentes à data da sua aposentadoria, pelo período referente ao trabalho compulsório e também pelo dano moral experimentado com a atuação irregular dos agentes da ré, compreendido pela demora entre a data do pedido de averbação do tempo de contribuição (junho/2018) e a data da concessão da aposentadoria (17/11/2022), deduzidos os prazos legais para a emissão e concessão da aposentadoria (assim considerados 120 dias)”*.

Ademais, consta dos autos principais que a autora, ora agravante, havia impetrado o Mandado de Segurança nº 1033813-94.2019.8.26.0564 objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria, pois não haviam computado o tempo de contribuição ao INSS para cômputo do tempo.

O recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 1033813-94.2019.8.26.0564 foi julgado pela 12ª Câmara de Direito Público.

No presente caso, alega fazer jus à indenização pela demora na concessão de aposentadoria, pois o pedido de averbação do tempo de contribuição foi apresentado em junho/2018, o mandado de segurança impetrado em 2019 e sentenciado apenas em 17/08/2022, com concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria em 17/11/2022.

Pois bem.

Em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno desta Corte, a competência recursal é determinada pelo órgão (Câmara ou Grupo) que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, ainda que não apreciado o mérito, que “terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

A 12ª Câmara de Direito Público, em acórdão relatado pelo Des. J. M. Ribeiro de Paula, em 28/02/2023, julgou a apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 1033813-94.2019.8.26.0564.

E, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Desse modo, considerando que **há conexão entre o presente recurso e a ação anterior**, pois o pedido de indenização tem como base a demora na concessão de aposentadoria pretendida no mandado de segurança, entendo que a E. 12ª Câmara de Direito Público encontra-se preventa para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise e julgamento do recurso.

Destarte, diante do disposto no art. 105 do Regimento Interno, não há ensejo ao conhecimento do presente recurso, o qual deve ser redistribuído para a Egrégia 12ª Câmara de Direito Público, com as homenagens de estilo.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC, o qual possibilita, ao magistrado relator, se entender ser o caso, decidir monocraticamente, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à 12ª Câmara de Direito Público.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator